Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 89 - Doc. 1820/63

Artigo 1º - A denominação dos logradouros, a numeração dos imóveis e os correspondentes emplacamentos são serviços municipais.

Artigo 2º - Para todos fins a que possa servir e, especialmente, para os assentamentos que se façam necessários no registro imobiliário, deve a Prefeitura manter um livro indicativo, para cada logradouro, do seu nome, do ato que o denominou e de tôdas as alterações eventualmente ocorridas a respeito, desde a respectiva abertura até a data corrente.

Artigo 3º - Com exceção dos imóveis situados na zona rural, os demais terão numeração que lhes dará a Prefeitura por intermédio de serviço especializado, que para isso instituirá.

§ Único - A numeração deverá obedecer a normas técnicas articuladas em plano adotado por decreto.

Artigo 4º - Nenhuma obra será licenciada sem que o imóvel já possua ou na oportunidade receba numeração.

Artigo 5º - Os nomes das ruas, assim como os números dos imóveis, constará de placas do tipo padrão que a Prefeitura tiver adotado.

§ Único - Poderá a Prefeitura admitir, para a numeração de um imóvel, placa ou outro indicador de tipo especial, quando neste houver maior adequação estética ou funcional.

Artigo 6º - O fornecimento e a colocação das placas ficará a cargo da Prefeitura que poderá, mediante concorrência pública, dar o serviço total ou parcialmente, em concessão não excedente de 10 anos.

Artigo 7º - A ninguém será dado opor-se à afixação e à permanência de placa, em sua propriedade:

a) quando se trate de placa numérica;

b) quando, em se tratando de placa indicativa do próprio logradouro, o imóvel seja de esquina e a afixação se prenda a muro ou parede sôbre o alinhamento.

§ Único - Sem prejuízo da obrigação imposta e da eventual reparação por dano, no caso de placa denominativa, ou da incidência prevista no parágrafo 5º do artigo seguinte, no caso de placa numérica, a infringência dêste artigo será punida com a multa de Cr$1.000,00.

j.

Proc. 190/63

Mod. C-4 20.000 - 5-62

Artigo 8º - As despesas com os serviços previstos nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, ficando criada, para seu ressarcimento, uma taxa incidente sôbre todo e qualquer imóvel que, a partir desta lei, receba numeração original.

§ 1º - A taxa corresponderá a 5% do impôsto predial ou, quando êste inexistir, do impôsto territorial urbano lançado sôbre o imóvel no exercício.

§ 2º - A taxa não poderá ser inferior nem superior, por unidade numerada, respectivamente a 20% e 60% do salário-mínimo vigente no município a 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 3º - Paga a taxa devida, não poderá a Prefeitura recusar-se a colocar no imóvel a respectiva placa numérica.

§ 4º - Sem prejuízo da taxa instituída por êste artigo, correrão por conta do interessado as despesas correspondentes à indicação especial admitida no parágrafo único do artigo 5º.

§ 5º - No caso de renumeração ou reemplacamento tornados necessários por ação ou omissão do proprietário, a taxa incidirá por inteiro, como se se tratasse de numeração original.

Artigo 9º - O emplacamento numérico existente à data desta lei só será válido se corresponder à numeração dada ou oficializada pela Prefeitura.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o decreto-lei nº 152, de 14 de fevereiro de 1 945, e quaisquer disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O emplacamento das propriedades deve constituir obrigação bem disciplinada, quer se trate de placas numéricas, quer se trate de placas indicativas dos logradouros. Por outro lado, o serviço de emplacamento deve ser custeado por taxa específica, sem o que êle nunca funcionará.

Porque faltem nas leis existentes normas satisfatórias a um e a outro respeito, êste projeto visa ao preenchimento da lacuna.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1 963

a) CAIO RIBEIRO DE MORAIS E SILVA.

j.